



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000335329

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1030120-55.2023.8.26.0405, da Comarca de Osasco, em que é apelante WILLIAN MALVEIRA PORTO (JUSTIÇA GRATUITA), são apelados BANCO DO BRASIL S/A e BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 20ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ROBERTO MAIA (Presidente sem voto), ÁLVARO TORRES JÚNIOR E LUIS CARLOS DE BARROS.

São Paulo, 4 de abril de 2025.

LIDIA REGINA RODRIGUES MONTEIRO CABRINI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 1888 - 20ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Apelação nº 1030120-55.2023.8.26.0405

Comarca: Foro de Osasco - 04ª Vara Cível

Juiz 1ª Instância: Renato Graciano Capella

Apelante: Willian Malveira Porto

Apelados: Banco do Brasil S.A. e Banco Santander S.A.

Ementa: DIREITO DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO DE DANOS MATERIAIS E MORAIS. GOLPE DO FALSO LEILÃO. TRANSFERÊNCIA PARA CONTA DE TERCEIRO. EXCLUDENTE DE CULPA EXCLUSIVA DA VÍTIMA E DE TERCEIRO. AUSÊNCIA DE FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. RECURSO DESPROVIDO.

CASO EM EXAME

Apelação interposta contra sentença que julgou improcedentes os pedidos de indenização por danos materiais e morais decorrentes de golpe do falso leilão, no qual o autor transferiu valores para conta de terceiro fraudador. Alega-se falha na prestação do serviço por parte das instituições financeiras rés, que teriam permitido a abertura e manutenção de conta fraudulenta e não adotado medidas para evitar a fraude.

QUESTÃO EM DISCUSSÃO

A questão em discussão consiste em definir se os bancos apelados devem ser responsabilizados pela abertura de conta fraudulenta utilizada para recebimento de valores oriundos de golpe aplicado contra o consumidor.

RAZÕES DE DECIDIR

A responsabilidade das instituições financeiras é objetiva, mas admite excludentes quando há culpa exclusiva da vítima ou de terceiro (art. 14, §3º, II, do CDC). A fraude foi consumada por terceiro sem participação das instituições financeiras, não havendo defeito na prestação do serviço bancário. A operação bancária foi realizada voluntariamente pelo apelante, que compareceu presencialmente à agência para efetuar a transferência, demonstrando consentimento expresso. A abertura da conta no Banco Santander ocorreu em conformidade com as normas do Banco Central, sem comprovação de irregularidades ou falhas de segurança. A inversão do ônus da prova, prevista no art. 6º, VIII, do CDC, não se aplica quando não há indícios mínimos de falha na conduta das rés. O nexo de causalidade entre a conduta dos bancos e os danos alegados não se comprova, sendo o prejuízo decorrente exclusivamente da ação do fraudador e da falta de cautela do consumidor. Não há dever de

indenizar, pois a fraude configura fortuito externo, afastando a responsabilidade das instituições financeiras.

DISPOSITIVO E TESE

Recurso desprovido.

Tese de julgamento: “1. A culpa exclusiva da vítima e de terceiro exime as instituições financeiras de responsabilidade por golpes praticados fora do âmbito de suas operações. 2. O fortuito externo afasta a responsabilidade objetiva dos bancos em fraudes consumadas sem falha na prestação do serviço.”

Dispositivo relevante citado: CDC, art. 14, §3º, inciso II.

Jurisprudências relevantes citadas: TJSP, Apelação Cível 1000863-05.2023.8.26.0366, Rel. Álvaro Torres Júnior, 20ª Câmara de Direito Privado, j. 27/06/2024; TJSP, Apelação nº 1006920-74.2022.8.26.0010, Rel. Penna Machado, 14ª Câmara de Direito Privado, j. 22/05/2024; TJSP, Apelação Cível 1060765-11.2023.8.26.0002, Relator Gilberto Franceschini, Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma III (Direito Privado 2), j. 27/03/2025.

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação interposto pelo Willian Malveira Porto, em face da r. sentença proferida às fls. 553/559, a qual julgou improcedentes os pedidos formulados pela parte autora nos autos da Ação de Indenização por Danos Materiais c.c Pedido de Tutela de Urgência, nos seguintes termos: “*Diante do exposto, julgo **IMPROCEDENTE** o pedido e extinto o processo sem resolução de mérito, forte no artigo 487, I do CPC. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários de 10% do valor da causa. Condeno a parte autora a suportar o ônus das custas processuais.*” (sic).

Irresignado, apela o autor, às fls. 802/827, pleiteando, em preliminar, que faz jus à benesse da gratuidade judiciária, eis que não possui condições financeiras para arcar com os custos processuais, sem que cause prejuízos à sua própria subsistência e de sua família. No mérito, pugna, em suma, que (i) a sentença deixou de observar a causa de pedir da lide e não considerou o ônus da prova conforme o art. 6º, VIII, do CDC; (ii) houve falha na prestação de serviço das instituições financeiras réis, que não adotaram

medidas de segurança adequadas na abertura de conta utilizada por estelionatário; (iii) o Banco do Brasil S/A não realizou conferência da idoneidade da conta destinatária da TED e não promoveu bloqueio cautelar ao ser notificado da fraude; (iv) o Banco Santander S/A manteve contas fraudulentas sem a devida averiguação da idoneidade quando da abertura da conta, violando normas do Banco Central; (v) a sentença fundamentou-se na culpa exclusiva do consumidor, sem considerar que a transação só foi possível pela negligência dos bancos réus em impedir o golpe; (vi) não houve análise da responsabilidade objetiva das instituições financeiras, que são responsáveis pelo risco da atividade bancária; (vii) a decisão ignorou normativas de compliance bancário e políticas de prevenção à lavagem de dinheiro, que obrigam os bancos a monitorar transações suspeitas.

Pretende a reforma da r. sentença para que sejam reconhecidas a falha na prestação de serviço das instituições financeiras réis e a consequente obrigação de indenizar pelos danos materiais e morais sofridos pelo apelante.

Em cognição inicial, diante do pedido de gratuidade judiciária, foram requisitados documentos complementares atuais, a fim de que o apelante comprovasse a hipossuficiência alegada, conforme despacho de fls. 896.

Diante disso, o apelante manifestou-se às fls. 899/901, notificando que está desempregado desde fevereiro/2023, de modo que, vem realizando plantões na área do seu estudo (medicina veterinária), e diante das dificuldades financeiras que vem enfrentando, está inadimplente em sua faculdade, estando, assim, impossibilitado de arcar com os custos processuais sem que afete a sua própria subsistência. Juntou documentos, conforme fls. 902/976 e 979/991.

Contrarrazões acostadas às fls. 876/887 e 889/894, através das quais as instituições bancárias recorridas, pugnam pela manutenção da r. sentença vergastada.

Recurso recebido em ambos os efeitos (art. 1.012, caput, do CPC).

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Prime facie, em juízo de admissibilidade, analisa-se a gratuidade vindicada.

Respeitado o entendimento do D. Magistrado singular, verifica-se dos autos que o recorrente faz jus à gratuidade judiciária, uma vez que comprova estar desempregado, através da carteira de trabalho de fls. 973/975, e os extratos bancários demonstram que sua renda mensal é instável e inferior aos valores estipulados pela Defensoria Pública - três salários-mínimos - como parâmetro para a concessão da referida benesse, possuindo gastos relacionados a sua subsistência (fl. 908/910).

Sendo assim, defere-se a gratuidade judiciária para todos os fins.

Reunidos os pressupostos objetivos e subjetivos de recorribilidade, o recurso deve ser conhecido e o recebo com seus regulares efeitos (art. 1.012, caput, do CPC). Passa-se à análise do mérito recursal.

Cuida-se de ação de reparação de danos materiais, em que a parte apelante afirmou ter sido vítima de estelionato, ao adquirir um veículo, tendo encontrado a oferta através de suposto leilão online do CIRETRAN (site: leilaociretran-spgov.org). Aduziu que, após tratativas via whatsapp e do recebimento do “Termo de Arrematação”, efetuou o pagamento via TED para uma conta corrente aberta e mantida ativa pelo Banco Santander apelado, no valor de R\$ 42.010,50, no dia 03.08.2023, através de sua conta no Banco do Brasil, comparecendo na agência para a realização da transação.

Após isso, relatou que não obteve qualquer retorno quanto ao veículo, e foi bloqueado pela empresa, quando percebeu que foi vítima de um golpe, tendo lavrado Boletim de Ocorrência. Noticiou o ocorrido aos bancos apelados, sem êxito para que a transação fosse bloqueada.

Diante disso, alegou responsabilidade dos bancos réus no evento danoso, uma vez que o Banco do Brasil S.A. falhou ao autorizar a transação sem adotar medidas de segurança adequadas, mesmo tratando-se de um valor elevado e transação atípica para seu perfil bancário, e o Banco Santander S.A. permitiu a abertura de conta fraudulenta em nome de terceiro, sem verificar sua idoneidade, descumprindo normas do Banco Central, de sorte que a falha na prestação de serviço dos réus causou-lhe prejuízo material e sofrimento emocional, privando-o de sua única reserva financeira e do veículo que pretendia adquirir.

Postulou, em preliminar, o bloqueio cautelar das contas do estelionatário no valor do prejuízo que incorreu, e, no mérito, a exibição de documentos com a inversão do ônus da prova, além da condenação dos bancos apelados ao pagamento dos danos materiais experimentados e indenização por danos morais.

Em contestação, de fls. 392/405, o Banco Santander S.A. apelado suscitou preliminar de ilegitimidade passiva. No mérito, apresentou esclarecimentos acerca da forma de contratação e abertura da conta. Sustentou não ter qualquer envolvimento nos fatos, que foram perpetrados por terceiros de má-fé. Negou falha na prestação do serviço, ou de segurança, porquanto a transferência ocorreu de forma consciente, pelo autor, tratando-se de culpa exclusiva da vítima, que não observou os deveres de cuidado, sem diligência mínima. Sustentou que a conta favorecida foi aberta em conformidade com todas as normas e resoluções do Banco Central. Esclareceu que a devolução de valores via MED (Mecanismo Especial de Devolução), está condicionada à permanência do saldo nas contas receptoras, e apesar de não haver abertura deste procedimento, ao tomar ciência do referido golpe, efetuou a tentativa de recuperação dos valores contestados, sem lograr êxito, de modo que a conta

receptora foi bloqueada e encaminhada para a esteira de encerramento. Posicionou-se pela improcedência. Juntou os documentos de abertura da conta corrente do beneficiário da quantia (fls. 406/422).

Já na defesa apresentada pelo Banco do Brasil S.A., às fls. 426/438, igualmente suscitou preliminar de ilegitimidade passiva, atribuindo a responsabilidade à Ciretran e ao beneficiário da transferência bancária. No mérito, sustentou que transação foi realizada com o consentimento do autor, inexistindo falha na prestação de serviço, de modo que o banco não pode ser responsabilizado por golpes aplicados por terceiros, e o autor deveria ter tomado precauções antes de efetuar a transferência, tratando-se de evidente caso de fortuito externo e culpa exclusiva da vítima. Posicionou-se pela improcedência da demanda. Juntou o comprovante da transferência e o protocolo do atendimento quando o autor noticiou o ocorrido (fls. 443/445).

Sobreveio a r. sentença de improcedência, contra a qual se insurge a parte apelante.

Aplica-se ao caso o Código de Defesa do Consumidor, por se tratar de relação de consumo, notadamente em relação ao Banco do Brasil, cujo apelante é correntista, prestando a instituição bancária serviço de natureza bancária, inserindo-se no contexto do art. 3º, § 2º, da Lei 8.078/90, figurando o autor/apelante como destinatário final e consumidor, de acordo com a súmula 297 do STJ. Do mesmo modo, a legislação consumerista é aplicável ao Banco Santander, considerando-se o conceito de consumidor por equiparação, nos termos do art. 29.

Aplicando-se o Código de Defesa do Consumidor, a responsabilidade do banco apelado, como prestador de serviços, é objetiva e só excluída nas hipóteses de caso fortuito ou força maior e culpa exclusiva da vítima ou de terceiro (art. 14, caput e §3º do CDC), ficando, entretanto, a cargo do banco a produção de provas nesse sentido, pela regra de inversão do ônus da prova aplicada na espécie (art. 6º, VIII, CDC).

No caso em exame, discute-se a responsabilidade das instituições financeiras pela transferência de valores decorrente de fraude praticada mediante engenharia social, na qual o autor, vítima da ação criminosa, teve valores subtraídos de sua conta bancária e direcionados a terceiros. A controvérsia central reside na regularidade da operação realizada e na eventual falha na prestação do serviço bancário, especialmente quanto à prevenção de fraudes e adoção de mecanismos eficazes de segurança.

A propósito: *“Não existe responsabilidade, dever de indenizar, se não houver dano, culpa e nexo causal. O dano estará justificado e, em princípio não surgirá obrigação de indenizar quando ocorrer inimizabilidade do agente ativo, incapacidade por vontade viciada em decorrência de erro ou violência, interrupção do nexo causal por caso fortuito, força maior ou culpa exclusiva da vítima (...)”* (cf. Antônio Jeová Santos, Dano Moral Indenizável, ed. Lejus, 2.^a ed., p. 79 sem destaque no texto original).

No caso em comento, indubitável que há culpa exclusiva do apelante e de terceiros, na forma do art. 14, §3º, inciso II do CDC, eis que lhe faltou cautela ao realizar a transferência de valor sem antes verificar a veracidade das informações que lhe foram repassadas, e do terceiro fraudador, que consubstancia causa excludente de responsabilidade dos prestadores de serviço, no caso, as instituições bancárias apeladas.

A imputação da responsabilidade ao Banco, enquanto mantenedor da conta destinatária dos valores, por falta de cumprimento dos deveres previstos nas Resoluções nº 2.025 e nº 4.753 do Banco Central quanto à abertura de conta corrente, não se revela possível, pois mesmo que houvesse qualquer falha imputável ao admitir a contratação da conta, os fatos descritos na petição inicial não permitem que este se torne garantidor irrestrito das operações realizadas pelos seus correntistas com terceiros.

E não é possível, diante destas circunstâncias do caso concreto, a inversão do ônus probatório na forma do art. 6º, VIII, do CDC e automática transferência do risco da operação envolvida ao apelado apenas

com base nas alegações da apelante.

Não passou despercebido pela atenta análise do Juízo sentenciante que o apelante compareceu à sua agência do Banco do Brasil pessoalmente munido dos dados da conta bancária do beneficiário, solicitando a autorização de seu gerente para a transferência, sendo inegável a contribuição do apelante na operação bancária, de sorte que se transcreve o trecho da r. sentença a seguir:

“Haveria vício no serviço bancário se o dinheiro tivesse sido transferido para outra conta diferente da indicada ou então se tivessem sido retirados os valores sem o consentimento do correntista.

Ademais, foram tomadas as cautelas devidas, conforme a própria narrativa da parte autora, já que foi chamada presencialmente ao Banco do Brasil para confirmar que de fato desejava realizar a aquela transação, o que fez de forma voluntária.”

Ademais, é cediço que não é razoável, em regra, imputar às instituições financeiras a responsabilidade pelo resultado causado por fraude praticada por terceiros aos seus consumidores (ainda que consumidor equiparação por acidente de consumo - *bystander*), por conseguirem os estelionatários abrirem conta perante a instituição financeira. Tal fato, por si só, não é capaz de atrair a responsabilidade objetiva da instituição financeira.

Verifica-se compulsando os autos, que o Banco Santander acostou a documentação relativa à abertura de conta em nome do terceiro favorecido, Eduardo Damião Guimarães de Araújo (fls. 406/422), a qual ocorrera em 23/10/2014, mediante apresentação de documentos pessoais, demonstrando inequívoca análise destes e em estrita cautela às normas do BACEN.

não há como imputar responsabilidade às entidades financeiras.

Outrossim, igualmente improcedente a pretensão do requerente no que concerne à percepção de indenização pelos danos morais alegadamente suportados. Isso porque, conforme exposto, inexistente o necessário nexo de causalidade entre a conduta das rés e os danos morais alegados, os quais se originam, em verdade, da própria fraude supostamente perpetrada em seu desfavor, e não da conduta dos bancos requeridos.

Nesse mesmo sentido, já decidiu esta C. Câmara, assim como é o entendimento deste E. Tribunal Bandeirante:

“RESPONSABILIDADE CIVIL e PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS – Indenização – Golpe do leilão eletrônico – Transferência de valores via PIX a contas de terceiro fraudador – Culpa exclusiva da vítima e de terceiro – Inexistência de falha na prestação dos serviços da entidade financeira apelada – Precedentes deste Tribunal – Falta de nexo de causalidade entre o prejuízo da autora e os serviços prestados pelo réu – Golpe foi praticado por terceiro e concluído por falta de cautela da autora que realizou as transferências sem antes verificar a veracidade das informações que lhe foram repassadas – Impossibilidade de responsabilização da entidade mantenedora da conta destinatária da transferência – Sentença mantida também por seus fundamentos nos termos do art. 252 do RITJSP – Honorários recursais – Cabimento – Honorários advocatícios devidos pelo autor majorados de 10% para 15% do valor da causa – Recurso desprovido.” (TJSP; Apelação Cível 1000863-05.2023.8.26.0366; Relator (a): Álvaro Torres Júnior; Órgão Julgador: 20ª Câmara de Direito Privado; Foro de Mongaguá - 2ª Vara; Data do Julgamento: 27/06/2024; Data de Registro: 27/06/2024) -

destaquei

“APELAÇÃO CÍVEL. Ação de indenização por danos materiais. Bancários. Sentença de improcedência. Inconformismo. Não acolhimento. Autor que não atuou com as cautelas necessárias ao efetuar a arrematação de veículo em site de leilão. Golpe do leilão falso. Defeito da prestação do serviço do Banco Réu não demonstrado. Inaplicabilidade da Súmula 479 do STJ. Incidência das excludentes de responsabilidades, previstas no art. 14, §3º, do CDC. Ratificação da Sentença, nos termos do artigo 252, do Regimento Interno desta Corte de Justiça. RECURSO NÃO PROVIDO, majorando-se a verba honorária a 15% (quinze por cento) sobre o valor da causa, em favor da Banca que patrocinou os interesses do Banco Réu.” (TJSP, Apelação nº 1006920-74.2022.8.26.0010, Relator Des. Penna Machado, 14ª Câmara de Direito Privado, j. 22-5-2024).

“DIREITO CIVIL. APELAÇÃO. RESPONSABILIDADE CIVIL. GOLPE DO FALSO LEILÃO. A TRANSAÇÃO FOI AUTENTICADA PELA PARTE AUTORA E REALIZADA DO SEU DISPOSITIVO CADASTRADO. OS BANCOS RÉUS NÃO TERIAM COMO IDENTIFICAR E EVITAR A FRAUDE, POIS A NEGOCIAÇÃO SE DEU DIRETAMENTE ENTRE A DEMANDANTE E O ESTELIONATÁRIO. NENHUM ELEMENTO DE SEGURANÇA DOS BANCOS FALHOU OU FOI VIOLADO. RECONHECIDA A EXCLUDENTE DE CULPA EXCLUSIVA DE TERCEIRO FRAUDADOR E DA VÍTIMA, ROMPENDO O NEXO CAUSAL, NOS TERMOS DO ARTIGO 14, §3º, II, DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO DA PARTE AUTORA. I. Caso em Exame Ação de

*reparação de dano material ajuizada por Fragrâncias Brooklin Ltda e Alexandre Alves de Freitas contra Banco Itaú Unibanco SA e Banco Bradesco SA, em razão de golpe do falso leilão. A parte autora realizou pagamentos via Pix para aquisição de veículo em site fraudulento, totalizando R\$ 111.024,00. Após o pagamento, constatou-se a fraude e a impossibilidade de recuperação dos valores. II. Questão em Discussão 2. A questão em discussão consiste em determinar a responsabilidade dos bancos réus pela abertura de conta por golpista e a ocorrência de fortuito interno, além da divisão proporcional dos honorários de sucumbência entre os patronos das corrés vencedoras. III. Razões de Decidir 3. **As instituições financeiras não participaram da negociação fraudulenta e cumpriram o contrato de prestação de serviços, viabilizando a transferência de recursos mediante autenticação. 4. A culpa exclusiva da vítima foi identificada, uma vez que a operação foi realizada por liberalidade do autor, sem violação dos sistemas de segurança dos bancos. O dano sofrido não guarda relação com a atividade desenvolvida pelas instituições financeiras.** IV. Dispositivo e Tese 5. Recurso desprovido. Tese de julgamento: 1. Culpa exclusiva da vítima e de terceiro exime os bancos de responsabilidade. 2. Fortuito externo afasta a responsabilidade das instituições financeiras. Legislação Citada: Código de Defesa do Consumidor, art. 14, § 3º, II. Jurisprudência Citada: TJSP, Apelação Cível 1001656-68.2023.8.26.0066, Rel. Léa Duarte, Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma IV (Direito Privado 2), j. 16/08/2024. TJSP, Apelação Cível 1000740-07.2023.8.26.0075, Rel. José Marcos Marrone, 23ª Câmara de Direito Privado, j. 27/06/2024.” (TJSP; Apelação Cível 1060765-11.2023.8.26.0002; Relator (a):*

Gilberto Franceschini; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma III (Direito Privado 2); Foro Regional II - Santo Amaro - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 27/03/2025; Data de Registro: 27/03/2025) - destaquei

De rigor, a manutenção da r. sentença tal como prolatada.

No mais, de acordo com o previsto no art. 85, §11, do Código de Processo Civil, tendo em vista o trabalho adicional nesta fase recursal, e atendendo aos critérios legais e a atenção profissional desenvolvida, majoro os honorários advocatícios decorrentes da sucumbência, de 10% para 15% do valor atualizado da causa, observada a gratuidade da justiça concedida.

Com relação ao prequestionamento, basta que as questões tenham sido enfrentadas e solucionadas no voto, como ocorreu, sendo desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais. Não obstante, para que não se alegue cerceamento de direito de recorrer, dou por prequestionados todos os dispositivos legais referidos na fase recursal.

Registre-se que eventual oposição de embargos de declaração com intuito manifestamente protelatório está sujeito à pena prevista no artigo 1.026, §2º, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, pelo meu voto, **nego provimento** ao recurso, nos termos da fundamentação.

LIDIA REGINA RODRIGUES MONTEIRO CABRINI
RELATORA